TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 393830/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, OLGA EDITE NOGUEIRA, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 593/25 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Prejudicial de mérito. Pelo registro.

Trata-se de **Ato de Inativação**, nos termos do Decreto Municipal n.º 104/2014 de 06/05/2014 (peça 23), com errata publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paraná em 18/05/2022 (peça 24), que versa sobre a concessão de aposentadoria, com fundamento no art. 40, § 1º, III, 'b', da Constituição Federal[1], à Sra. Olga Edite Nogueira, ocupante do cargo de Cozinheira I, no quadro de servidores do **Município de Reserva do Iguaçu**, com benefício calculado no valor de R$ 732,11 (setecentos e setenta e dois reais e onze centavos).

Fazendo um breve histórico, decorridas a devida análise técnica, em sua última manifestação exposta na Instrução n.º 26107/22-CAGE (peça 33), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** opinou pela legalidade e registro do Ato em comento.

[1] **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YL

Da mesma forma, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, manifestou-se pelo registro do Ato, nos termos da Instrução n.º 2360/24-CGM (peça 46).

Entretanto, considerando o longo espaço de tempo entre a concessão da aposentadoria, em 2014, e o encaminhamento da respectiva documentação a este Tribunal de Contas, em 2020 (peça 2), a unidade opinou também pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea 'a'[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aos gestores do órgão previdenciário nos exercícios de 2014 a 2019.

Neste mesmo sentido foi o Parecer n.º 1105/22-4PC (peça 47) do **Ministério Público de Contas.**

Frente ao exposto, considerando as manifestações uníssonas constantes nos autos quanto a possibilidade de aplicação de multas aos gestores previdenciários de Reserva do Iguaçu, por meio do Despacho n.º 753/24-GCFSC (peça 48), **oportunizei a apresentação de defesa** por parte dos interessados, são eles:

- Sr. Alvaci Haas, na qualidade de diretor do Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu entre o período de 01/01/2014 a 31/12/2016;

- Sr. Celso Marques, na qualidade de diretor do Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu entre o período de 01/01/2017 a 31/05/2018;

- Sra. Miranda Aparecida de Camargo, na qualidade de diretor do Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu entre o período de 01/06/2018 a 17/02/2019;

- Sra. Patricia Aparecida Malage Strapazzon, na qualidade de diretor do Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu entre o período de 18/02/2019 a 03/06/2019; e

---

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[2] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YL

- Sr. Roberto Carlos Licheviski de Lima na qualidade de diretor do Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu entre o período de 04/06/2019 a 31/12/2026.

Instado, o **Sr. Alvaci Haas** (peça 67) alegou que deu os devidos encaminhamentos que a ele competiam e que, na época, também tinha outras atribuições que o tomavam tempo.

Por fim, requereu o afastamento de qualquer sanção, principalmente por não ter dado causa ao atraso na atuação do processo nesta Corte, bem como por não ter havido prejuízo ao andamento do feito, o qual aduz encontrar-se regular.

Por sua vez, o **Sr. Celso Marques** (peça 61) sustentou que não era servidor do Fundo Previdenciário de Reserva do Iguaçu à época dos fatos, ou seja, em 2014, e que desconhece informações quanto ao Ato de Inativação em tela, pugnando, assim, pela responsabilização do gestor previdenciário que efetivamente deixou de adotar as medidas necessárias.

Em exercício do contraditório, a **Sra. Miranda Aparecida de Camargo** (peça 65) alegou que demorou a se familiarizar com a realidade do órgão e que o ato em tela necessitava de correções, fatos que somada a demanda de rotina da entidade, demorou para ser regularizado, visto que era necessário conhecer todos os casos e solicitar orientações ao setor de Recursos Humanos do Município e orientações do advogado responsável pelo Fundo na época. Desta forma, a solicitação de aposentadoria da Sra. Olga Edite Nogueira teria acabado "*ficando na fila de espera*", nas palavras da interessada, para organizar a documentação e o erro de cálculo que este Tribunal solicitou correção.

Por fim, o **Sr. Roberto Carlos Licheviski de Lima** (peça 57) se manifestou informando um "*caos completo*" na entidade, tendo sido necessária a realização de uma minuciosa verificação nos procedimentos de registro de benefícios que necessitavam adequação e registro nesta Corte, os quais foram devidamente realizados e sanados.

Sendo assim, o Sr. Roberto compreende não ser razoável a aplicação de multa aos atuais gestores, vez que foram estes que, a partir de 2019, regularizam as inconsistências e irregularidades relativas aos atos do órgão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YL

Pontuando que o Fundo Previdenciário de Reserva do Iguaçu encontra-se hoje em dia com suas obrigações com este Tribunal, o Sr. Roberto, atual gestor da entidade, requer que seja afastada a aplicação de multa a ele.

Mister registrar que, apesar do retorno positivo do Aviso de Recebimento (peça 71) do Ofício n.º 2360/24 (peça 70), por meio do qual foi citada a **Sra. Patricia Aparecida Malage Strapazzon**, a mesma não apresentou qualquer manifestação, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo n.º 909/24-DP (peça 72).

Posto isto, em derradeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** ratificou seu opinativo anterior, pelo registro do Ato de Inativação em tela, com aplicação de multa aos gestores, visto que os mesmos se limitaram "*a indicar a desorganização da entidade, ausência de conhecimento do trabalho, ausência de conhecimento do sistema e até mesmo acúmulo (irregular) de outras funções. Porém, nenhum dos então gestores apresentaram provas acerca da desorganização ou de medidas tomadas diante do cenário "caótico*", nos termos da Instrução n.º 298/25-CGM (peça 73).

Ato contínuo, não obstante as razões de defesa apresentadas, o ***Parquet*** **Estadual** apresentou o Parecer n.º 77/25-1PC (peça 74), por entender inalterado o panorama de análise, também ratificou o opinativo anterior, pelo registro do presente ato, com aplicação de multa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com base no Prejulgado n.º 31, observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo. Vejamos:

> "Prejulgado n.º 31:
>
> I - O Tema 4452 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
>
> II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YL

> III - **O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;**
>
> IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
>
> V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
>
> VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
>
> VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
>
> VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial." (grifei)

Isto porque, ainda que o ato concessório da aposentadoria, qual seja, o Decreto Municipal n.º 104/2014, tendo sido emitido em 06/05/2014 (peça 23), este foi autuado neste Tribunal somente em 23/06/2020 (peça 2), ou seja, passados mais de 5 (cinco) anos da concessão, e, conforme o Prejulgado supra, este é o prazo decadencial, com efeito retroativo, estabelecido por este Tribunal para o registro tácito de processos de atos de pessoal sujeitos a registro.

Portanto, **resta prejudicada a análise de mérito** deste feito, haja visto que o presente feito preenche os requisitos para o registro tácito do ato, nos termos do **Prejulgado n.º 31** deste Tribunal.

Desta forma, acompanho os opinativos constantes nos autos, **pelo registro do ato de inativação da servidora Olga Edite Nogueira**, no cargo de cargo de Cozinheira I, conforme Decreto Municipal n.º 104/2014 de 06/05/2014 (peça 23), com errata publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paraná em 18/05/2022 (peça 24).

No tocante aos opinativos pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea 'a'[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, devido ao atraso

[3] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YL

na autuação do presente Ato de Inativação, aos gestores do órgão previdenciário nos exercícios de 2014 a 2019, rememoro, Sr. Alvaci Haas, no período de 01/01/2014 a 31/12/2016, Sr. Celso Marques, no período de 01/01/2017 a 31/05/2018, Sra. Miranda Aparecida de Camargo, no período de 01/06/2018 a 17/02/2019, Sra. Patricia Aparecida Malage Strapazzon, no período de 18/02/2019 a 03/06/2019, e o Sr. Roberto Carlos Licheviski de Lima desde 04/06/2019 até o presente momento, deixo de acolhe-los.

Isto porque, ainda que tenha havido um grande lapso temporal entre o Decreto que concedeu o benefício e sua devida atuação nesta Corte para fins de homologação, conforme se extrai das manifestações constantes nos autos, não foram detectadas quaisquer irregularidades e/ou ilegalidades no Ato.

Ademais, consoante exposto na defesa do atual gestor das entidades, o órgão previdenciário municipal, hoje, encontra-se em dia com suas obrigações perante este Tribunal.

Desta forma, embasado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deixo de aplicar multa aos gestores da entidade.

Por outro lado, deixo aqui consignado o alerta ao Fundo Previdência de Reserva do Iguaçu para que sempre se atente aos prazos e disposições da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal[4].

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do Ato de Inativação da servidora Olga Edite Nogueira, no cargo de cargo de Cozinheira I, no quadro de servidores do Município de Reserva do Iguaçu, conforme Decreto Municipal n.º 104/2014, de 06/05/2014, com errata publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paraná em 18/05/2022 (peça 24).

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

[4] Ementa: Dispõe sobre o envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de concessão de aposentadoria, pensão, revisão de pensão e revisão de proventos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YL

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão, para fins de atendimento do art. 175-H, V, do Regimento Interno[5].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** do Ato de Inativação da servidora Olga Edite Nogueira, no cargo de cargo de Cozinheira I, no quadro de servidores do Município de Reserva do Iguaçu, conforme Decreto Municipal n.º 104/2014, de 06/05/2014, com errata publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paraná em 18/05/2022 (peça 24).

Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão, para fins de atendimento do art. 175-H, V, do Regimento Interno.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

---

[5] **Art. 175-H.** Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

[6] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[7] **Regimento Interno. Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YL

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.85YL